



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/11/11

ITEM Nº 71

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

71 TC-000414/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Carlos da Silva.

Período(s): (01-01-09 a 04-08-09) e (18-08-09 a 31-12-09).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Antônio Carlos da Silva Junior.

Período(s): (05-08-09 a 17-08-09).

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000414/126/09 e Expediente(s): TC-006579/026/10, TC-016178/026/10, TC-019256/026/11, TC-019654/026/09, TC-025818/026/10, TC-039826/026/09 e TC-044720/026/09.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Caraguatatuba, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-07 (fls.35/70), apresentou o responsável, Senhor Antonio Carlos da Silva, após notificação (fl.76), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-008652/026/11 - fls.89/147, expediente TC-033306/026/11 - fls.189/208 e TC-033613/026/11):

2.1.1 - Fiscalização das Receitas:

- Diferença entre o valor contabilizado das receitas e aquele informado por outros órgãos públicos em decorrência de repasses financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Sustenta que a diferença apontada entre o valor contabilizado e aquele informado pelos "sites" oficiais não pode ser imputada à Administração Municipal.

2.1.3 - Dívida Ativa:

- Cancelamento de dívida com insuficientes esclarecimentos.

Defesa - Segundo o interessado, com a importação de dados do "Programa Arrecada" para o "Programa 4R-IPTU" adicionou-se indevida quantia às inscrições da dívida do exercício de 2.006, excluída no período examinado, com vistas à correção de tal inconsistência.

2.1.4 - Multas de Trânsito:

- Desatendimento ao artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Defesa - De acordo com a origem, a parcela que deixou de ser aplicada permaneceu depositada em conta vinculada e o recolhimento ao Funset foi efetuado automaticamente na oportunidade em que se efetuaram os pagamentos das multas de trânsito.

2.2.1 - Aplicação no Ensino:

- Aplicação de recursos no setor abaixo do mínimo exigido pelo o artigo 212 da Constituição Federal.

Defesa - Discorda do valor da glosa relativa aos recursos adicionais efetuada pela fiscalização (R\$ 6.045.042,27), por entender correta apenas a exclusão de valor empenhado e pago com recursos da QESE - Transporte de alunos - PDDE, no exercício em comento. Acredita deva ser agregado às despesas do ensino o montante relativo ao PASEP dos servidores da educação (R\$ 599.505,21), assim como os valores afetos aos restos a pagar de 2.008, liquidados após 31.01.09 (R\$ 1.425.071,23).

2.2.1.1 - Glosas da Fiscalização (Ensino):

- Restos a pagar não quitados até 31/01/2010.

Defesa - Além de citar os princípios da competência e da segurança jurídica, assim como a possibilidade



do reconhecimento da despesa orçamentária inscrita em restos a pagar não processados no encerramento do exercício, consoante exposto no Manual de Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, sustenta que o saldo das contas vinculadas ao ensino existente em 31.12.09 foi utilizado exclusivamente para o pagamento das despesas empenhadas, ainda que após 31.01.10, ante à falta da respectiva liquidação naquela oportunidade (31.01.10). Deste modo, ao afirmar que o montante de restos a pagar quitado entre fevereiro e dezembro de 2.009 deixou de ser considerado no cálculo de aplicação do ensino, relativo ao exercício subsequente (2.010), postula, com base no decidido nos autos do processo TC-002359/026/07, seja a respectiva importância (R\$ 2.282.007,07) incorporada ao total dos dispêndios da espécie do período em apreço.

2.2.1.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local:

- Falta de aplicação da totalidade dos recursos recebidos por conta de auxílios/subvenções/contribuições.

Defesa - Razões expostas em memoriais.

2.2.2 - Despesas com Saúde:

- Restos a pagar não quitados até 31/01/2010 e falta de aplicação da totalidade dos recursos recebidos por conta de auxílios/subvenções/contribuições.

Defesa - Ressalta que a Administração Municipal aplicou 24,4% da receita de impostos no setor.

2.2.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- Inexistência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

Defesa - Segundo o interessado, o Plano Municipal de Saúde foi elaborado conforme as Portarias do Ministério da Saúde GM 3.176/08 e GM 3.332/06.

2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais e



Requisitórios de Baixa Monta:

- **Divergência entre os valores informados e aqueles constantes das peças contábeis.**

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar a regularidade dos lançamentos do passivo judicial.

2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro:

- **Valor apurado no resultado financeiro divergente daquele constante do Balanço Patrimonial.**

Defesa - Acredita que o apontamento decorreu do encaminhamento do Balanço Consolidado sem que a devida consolidação total tivesse sido efetuada, noticiando que, com a substituição das peças deficientes, mostraram-se convergentes o valor relativo ao resultado financeiro e aquele constante do Balanço Patrimonial.

2.4 - Alterações Orçamentárias:

- **As alterações representaram mais de 30% do orçamento previsto.**

Defesa - Saliencia que a previsão legal não implica na efetiva abertura de créditos suplementares, mas somente pressupõe qualquer situação de necessidade de forma a satisfazer a concretização das metas e objetivos estabelecidos nos programas governamentais.

3.2 - Transferência de Recursos - Recebidos:

- **Ausência de comprovação da prestação de contas de recursos recebidos do Estado de São Paulo.**

Defesa - Noticia a correção do defeito apontado.

6 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- **Descumprimento.**

Defesa - Alega que a Prefeitura cumpriu os ditames do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente quanto à utilização de pagamentos conforme cada fonte diferenciada de recursos.

7.1 - Quadro de Pessoal:

- **Incorreta informação sobre o número de**



funcionários temporários contratados no exercício.

Defesa - Explica que erro de digitação do quadro de pessoal ensejou o apontamento observado.

- Crescimento da quantidade de nomeações para cargos em comissão em relação ao exercício anterior.

Defesa - Informa que as contratações da espécie estão sendo apreciadas nos processos TC-001742/007/04, TC-001239/007/06, TC-001593/007/06, TC-000787/007/10 e TC-001022/007/10.

- Cargos em comissão sem as atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - De acordo com o responsável, a própria natureza do cargo em comissão visa resguardar a moralidade administrativa quando permite ao administrador nomear pessoas de sua confiança para o exercício da função pública de forma eficiente, consoante o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

8 - Subsídios dos Agentes Políticos:

- Excessivos Pagamentos efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 1.675, de 18 de maio de 2.009.

Defesa - Discorda do apontamento da fiscalização por entender que, a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação ao inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, restou afastada a exigência do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos.

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Parte das disponibilidades financeiras depositada em bancos privados.

Defesa - Além de apresentar entendimentos doutrinários sobre celeuma jurídica criada em torno da definição de disponibilidade de caixa, entende regular a sua manutenção em instituição financeira privada.



13 - Transparência da Gestão Pública:

- Ausência de divulgação do PPA, da LDO, da LOA, do parecer prévio de TCESP, dos balanços, do RREO e do RGF na página eletrônica do Município.

Defesa - Ao afirmar que no "site" da Prefeitura é possível efetuar consulta à totalidade da legislação municipal, cita a existência do portal "Jornal Prestação de Contas" para afastar o defeito anotado.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a resolução dos problemas existentes.

15 - Sistema Audesp:

- Desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Defesa - Noticia a correção do desacerto apontado.

Após retificar a glosa do montante relativo aos recursos adicionais (R\$ 2.709.791,37), conforme postulado pela defesa, e incluir o valor dos gastos com o pagamento do Pasep dos servidores da educação (R\$ 599.505,21), assim como a importância correspondente aos restos a pagar não computada em 2008, porém liquidada após 31.01.09, no cálculo do percentual exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, Setor de Cálculos apurou destinação de 23,87% das receitas de impostos à educação.

Por via de consequência, Assessoria, Técnica, Chefia de ATJ e SDG pronunciaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Em **memoriais** protocolados em 07.10.11 (expediente TC-033306/026/11 - fls.189/208), a interessada reitera a sua pretensão de ver incluída ao total de gastos do setor educacional, apurado em 2009, a importância relativa aos restos a pagar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inscritos em 31.12.09, porém liquidados entre fevereiro e março de 2.010 (R\$ 2.054.559,19), e defende a possibilidade de se reintegrar ao mencionado cálculo a quantia advinda de auxílios e subvenções afeta ao ensino (R\$ 581.415,46), que permaneceu depositada em conta específica, sem que fosse utilizada no período em apreço.

Além de relembrar pleito relativo à inclusão da quantia inscrita em restos a pagar de 2.009, porém liquidada após 31.01.10, em **novos Memoriais** de fls.216/220 (TC-035313/026/11), sustenta sejam também consideradas as despesas com a Administração Geral do Ensino (R\$ 2.481.147,59) no cálculo de aplicação de recursos no setor, anteriormente desprezadas pela fiscalização.

Reforça, ainda, entendimento pretérito sobre o correto valor da glosa relativa aos recursos adicionais (R\$ 2.709.791,37), bem como sua intenção de ver adicionadas às contas da espécie os valores correspondentes aos restos a pagar de 2.008, quitados em 2.009 (R\$ 1.425.071,23), e ao recolhimento do Pasep incidente sobre a folha de pagamento dos servidores do setor (R\$ 599.505,21).

O processo foi retirado da pauta de 25.10.11 da C. Segunda Câmara.

Índices apurados pela fiscalização

APLICAÇÃO NO ENSINO	19,70%
DESPESAS COM FUNDEB	65,38%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	100,00%
DESPESAS COM PESSOAL	28,22%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,40%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,19%

Acompanham os autos os expedientes:

1) Expediente: TC-019654/026/09

Interessado: Paulo Roberto Conceição – Munícipe de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caraguatatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas nas admissões de pessoal para os cargos de Professores de Educação Básica II.

Fiscalização: Observa que a matéria merece análise nos autos do TC-1022/007/10.

2) Expediente: TC-039826/026/09

Interessada: Procuradoria Geral de Justiça.

Assunto: Ofício nº 2977/09, de 11/09/09, acompanhado do Ofício nº 755/09-PJPPS/CA, de 25/08/09, firmado pelo Dr. Matheus Jacob Fialdini, DD. Promotor de Justiça de Caraguatatuba - Solicita informações sobre contrato para o fornecimento de gêneros alimentícios - "Merenda Escola".

Fiscalização: Revela que a contratação objeto do certame público, sob a modalidade Pregão Presencial nº 29/2009, merece análise nos autos do TC-399/007/10.

3) Expediente: TC-044720/026/09

Interessado: Paulo Roberto Conceição - Munícipe de Caraguatatuba.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas no Processo Seletivo nº 29.873/2009, com vistas à formação de cadastro de reserva para provimento de empregos temporários do quadro de pessoal da Prefeitura.

Fiscalização: Informa que, tanto o Processo Seletivo nº 29.873/2009, como o Concurso Público nº 01/2007, foram anulados pelo Poder Público e que os admitidos antes da sua anulação foram exonerados, conforme documentos de fls. 576/581 do Anexo IV.

4) Expediente: TC-006579/026/10

Interessado: Aureli Oliveira Turra - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Assunto: Comunica eventuais irregularidades na aplicação dos Recursos recebidos do FUNDEB pelo Executivo.

Fiscalização: Não foram constatadas irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5) Expediente: TC-016178/026/10

Interessado: Luiz Antonio Ribalta - Chefe de Divisão de Convênios da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Assunto: Ofício MS/SE/DICON/SP nº 1058 - Notícia ocorrências constatadas no Convênio nº 1394/ 2001, celebrado entre o FNS/MS e a Prefeitura de Caraguatatuba.

Fiscalização: Observa que o fracionamento de licitação noticiado não se repetiu em 2.009.

6) Expediente: TC-25818/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

Assunto: Encaminha declaração para fins de operação de crédito.

Fiscalização: Verificou que a referida operação de crédito não se concretizou.

Pareceres anteriores:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	1949/026/08	Desfavorável
2007	2420/026/07	Desfavorável
2006	3283/026/06	Desfavorável

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000414-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,24%
DESPESAS COM FUNDEB	65,38%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	100,00%
DESPESAS COM PESSOAL	28,22%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,40%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,19%

De início, cabe consignar que além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do artigo 29-A da CF (7,62% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)

8.210.953,59

Despesas com inativos

-

Subtotal

8.210.953,59

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

107.744.166,32

Percentual resultante

7,62%

Houve aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. Deverá a Administração promover a destinação das importâncias arrecadas com as multas de trânsito nos termos do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, ainda que recolhidos automaticamente os valores devidos ao Funset.

Aponta a fiscalização que o Executivo liquidou montante superior ao somatório dos valores constantes dos mapas orçamentários apresentados em 2008, dos requisitórios de baixa monta, incidentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 2009, e da décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	179.001.861,91	213.227.975,50	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			679.490,58	0,38%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			357.275,34	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			-	
10% advindo do saldo anterior			67.949,06	
Valor mínimo que deveria ser pago em			425.224,40	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			779.847,16	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			354.622,76	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			380.590,86	0,18%

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 81.593.198,62), econômico (R\$ 5.016.583,40) e patrimonial (R\$ 202.434.924,10) positivos, além da inexistência de dívida consolidada líquida e do superávit da execução orçamentária de **4,19%**, apesar do déficit de arrecadação na ordem de 5,72%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	216.650.294,00	206.234.317,16	-4,81%	102,30%
Receitas de Capital	6.253.600,00	4.365.430,09	-30,19%	2,17%
Deduções da Receita	(9.068.400,00)	(9.003.547,48)	-0,72%	-4,47%
Subtotal das Receitas	213.835.494,00	201.596.199,77		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	213.835.494,00	201.596.199,77		100,00%
Déficit de arrecadação		12.239.294,23	-5,72%	6,07%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	190.720.899,20	149.506.565,94	-21,61%	77,41%
Despesas de Capital	31.479.978,10	43.641.825,10	38,63%	22,59%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Outros Ajustes	-	-		
Subtotal das Despesas	222.200.877,30	193.148.391,04		
Amort. da Dívida - Refinanciamento	-	-		
Total das Despesas	222.200.877,30	193.148.391,04		100,00%
Economia Orçamentária		29.052.486,26	-13,07%	15,04%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	8.447.808,73		4,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal atingiram **28,22%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a origem conseguiu justificar os defeitos anotados nos itens fiscalização das receitas, dívida ativa e tesouraria.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	106.048.821,70	39.042.914,10	36,82%	2.310.250,95	2,18%
2005	119.591.740,87	40.167.843,76	33,59%	2.272.615,54	1,90%
2006	145.754.070,27	38.630.994,76	26,50%	2.278.076,62	1,56%
2007	151.641.646,50	42.613.231,62	28,10%	2.440.153,09	1,61%
2008	179.001.861,91	50.535.098,87	28,23%		
2009	213.227.975,50	60.163.149,29	28,22%		

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **24,4%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos e daquela com mais de 60 anos, além de índice de gravidez precoce acima da média da Região e do Estado, impondo-se, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de: Governo	Estado
12,21	13,21	12,56
14,25	14,81	14,56
164,49	150,70	120,75
3.915,59	3.500,98	3.656,94
9,29%	8,59%	7,13%

72,32% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Evidenciou-se, também, a utilização de **96,11%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, assim como o empenhamento e o pagamento da respectiva parcela diferida (R\$ 3.724.345,98), no primeiro trimestre de 2.010, como prevê o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Em decorrência de algumas glosas efetuadas pela fiscalização, apurou-se insuficiente destinação de recursos próprios ao ensino (19,7% da receita de impostos), no período em apreço.

Contudo, os demonstrativos das contas do Prefeito de Caraguatatuba, relativas ao exercício anterior (2008 - TC-001949/026/09), demonstram a exclusão do valor relativo aos restos a pagar que deixaram de ser liquidados até 31.01.09 (R\$ 1.686.913,09) e o documento nº 06, que acompanha as razões de defesa juntada aos autos (expediente TC-015048/026/11), comprova o pagamento da quantia de R\$ 1.425.071,23, entre **fevereiro e dezembro de 2.009**.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Levando-se em conta que tal valor não havia sido considerado nos cálculos do exercício pretérito é possível adicioná-lo aos gastos da espécie referentes ao período ora examinado (2.009).

Por outro lado, a despeito da juntada da certidão de fls.213, subscrita pelo Prefeito e pela Contadora Municipal (expediente TC-033613/026/11), **não há como incluir o montante relativo aos restos a pagar, inscrito em 31.12.09, liquidado e pago entre fevereiro e março de 2.010 (R\$ 2.054.559,19), no cálculo dos gastos do setor educacional do exercício em apreço (2.009),** à vista de, neste momento, não ser possível assentir que a mencionada importância deixou de ser considerada por esta Corte nos demonstrativos de 2.010, uma vez que as respectivas contas do Prefeito de Caraguatatuba, daquele período (2.010), sob a relatoria do E. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, encontram-se em plena fase de instrução.

Além disso, deverá ser reintegrada ao respectivo cálculo a importância relativa aos recursos adicionais da União e do Estado, que não foi efetivamente empenhada no exercício de 2.009 (R\$ 3.335.350,90), remanescendo, assim, expurgada a quantia de R\$ 2.709.791,37 (recursos adicionais empenhados no exercício).

Conforme pleiteado em memoriais de fls.189/208, para os fins de apuração do percentual mínimo de aplicação no setor, deve-se desconsiderar a glosa relativa ao valor dos auxílios e das subvenções do ensino no montante de R\$ 581.415,46, eis que depositado em conta específica sem que fosse utilizado no período em apreço.

Demais, inexistem óbices para que seja agregado ao total de gastos com o ensino o valor de R\$ 599.505,21, relativo ao Pasep dos servidores lotados na educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Pleno (Sessão de 06/07/11) ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Morro Agudo, exercício de 2.008 (TC-002015/026/08 - Relator: E. Conselheiro Renato Martins Costa).

"De outra parte, merece guarida o pleito no sentido da inclusão dos gastos com o pagamento do PASEP relativos ao montante proporcional ao número de servidores lotados na educação, nas competências de janeiro a dezembro de 2008, o que já eleva o percentual para 95,79%."

As despesas com a Administração Geral do Ensino, inicialmente afastadas do total dos dispêndios do setor, merecem ser computadas no cálculo da espécie à vista do entendimento exposto no "Manual Básico de Aplicação no Ensino" disponibilizado no "site" deste Tribunal (página 30).

"Há de se ressaltar que outras subfunções atípicas, vinculadas à função Educação também podem ser aceitas, tais como despesas da Administração Geral da Educação; exemplificando: Função 12 - Subfunção 122 - Administração Geral (já há Decisão na Casa que não considera despesas administrativas da educação por não estarem alocadas na Função 12; assim, a Função 12 é vital no sentido de se apurar as despesas da educação). Destaca-se que as despesas comuns às áreas da educação básica (no caso dos Municípios Educação Infantil, Especial, Educação de Jovens e Adultos - Fundamental e Ensino Fundamental), Médio e Superior, devem ser rateadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo com o número de matrículas em cada nível de ensino."

No caso, tendo em conta a informação contida no portal "Siapnet"² de que o município não possui os ensinos médio e superior, é possível adicionar a integralidade do montante despendido com a mencionada área (R\$ 2.474.703,46), constante do Balancete da despesa de dezembro de 2.009, ao total de gastos com o ensino.

Assim, refazendo-se as contas³, constata-se que a Administração Municipal destinou **26,24%** da receita de impostos ao ensino, no exercício ora analisado, atendido assim o artigo 212 da Constituição Federal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2.009.**

2

14 Área da Educação - Dados do Exercício

14.1 Fundo Municipal - Lei nº 645 de 17/11/1997

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil		Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola					1º Grau	2º Grau
Municipal	2.266	2.599	10.189	0	0	0	260	0
Estadual	0	0	3.739	3.755	0	0	293	664
Particular	219	260	1.380	361	0	0	0	22
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	375	0	0	0	0	96	0	0

³ Despesas com ensino apuradas pela fiscalização -	R\$ 25.360.457,42
(+) recursos adicionais não empenhados em 2009 -	R\$ 3.335.350,90
(+) auxílios subvenções não utilizados em 2009 -	R\$ 581.415,46
(+) Pasep dos servidores da educação -	R\$ 599.505,21
(+) restos a pagar de 2008 quitados entre fev/dez 2009	R\$ 1.425.071,23
(+) Despesas com Administração Geral do Ensino	R\$ 2.474.703,46
(=) aplicação total em 2009	R\$ 33.776.503,68
(/) receita de impostos	R\$ 128.721.408,03
(=) percentual de aplicação 26,24%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos para que a Administração passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período, estabeleça os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, efetue alterações orçamentárias em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, regularize os lançamentos dos valores relativos à dívida judicial, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, corrija os defeitos apontados no item quadro de pessoal, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão (atendimento ao inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal), passe a divulgar o PPA, a LDO, a LOA, o parecer prévio do TCESP, os balanços, o RREO e o RGF na página eletrônica do Município e atente às Instruções e às recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram o desacerto anotado no item *transferência de recursos*.

À margem do parecer, determino a formação de autos apartados para tratar de eventual ilegalidade relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Políticos (item 08 do Relatório de Fiscalização).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF